



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 50/2020

EMENTA: PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDOS NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

AUTORIA: Vereador Zezinho da Ração e demais Vereadores.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido em eventos públicos e datas comemorativas, e em áreas próximas a residências, hospitais, asilos, creches e locais onde residam ou se abrigam animais.

A proposição estabelece, ainda, que o manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos de artifício em desconformidade com o previsto na lei sujeitará à punição de multa, ficando autorizado o Poder Público a reverter os valores recolhidos para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a lei e outras questões relacionadas ao bem-estar e direito dos animais.

Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal:

Esta Assessoria Jurídica entende que a proposição dispõe sobre meio ambiente e saúde, que integram a competência material comum a todos os entes federativos. Além disso, dispondo a proposição sobre proibição no âmbito do município, acaba por tratar de assunto de interesse local.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Cambé:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

No Supremo Tribunal Federal, lei de conteúdo semelhante está sendo analisada no RE 1210727 que, inclusive, teve sua repercussão geral reconhecida. Além disso, está pendente de julgamento a ADPF 567, que também trata de legislação proibitiva de fogos.

Dessa forma, há que se observar que o entendimento adotado por esta Assessoria Jurídica pode vir a ser modificado após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, caso a corte entenda que os municípios não possuem a devida competência para legislar sobre a matéria.

2. Da iniciativa:

Quanto à iniciativa, verifica-se que o artigo 5º cria expressamente atribuições o Poder Executivo. Vejamos:

Art. 5º. A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Dessa forma, fica evidente que o referido artigo apresenta **vício de iniciativa**, contrariando a Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação, transformação, extinção e **atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;

O artigo 5º, ao atribuir a fiscalização e a aplicação das multas aos órgãos da Administração Pública, acaba por criar atribuições para órgãos do Poder Executivo, tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. Apresenta, portanto, ilegalidade por afronta à Lei Orgânica e constitucionalidade, por contrariar o modelo de divisão de poderes previsto no Artigo 61 da Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

É como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **VÍCIO DE INICIATIVA.** LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agrado regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 09.8.2016)

3. Do conteúdo da proposição:

Quanto ao conteúdo da proposição em geral, ressalvado o artigo 5º que possui víncio de iniciativa, esta Assessoria Jurídica não encontrou ilegalidades e inconstitucionalidades.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 5º do presente projeto de Lei, o que constitui óbice para o seu trâmite.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 26 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Ayume Ueno Zanini
OAB/PR 62.277